

Revisitando a proibição de *exceptio dominii* no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse

Revisiting the prohibition of exceptio dominii in possessory actions of new force: substantial and procedural aspects from the perspective of the social function of possession

Gilberto Fachetti Silvestre*
Guilherme Valli de Moraes Neves**

Resumo

Objetivo: Trata-se de artigo que resultou de pesquisa destinada a analisar a possibilidade hermenêutica de afastar, de *lege lata*, a proibição que impede o réu de uma ação possessória de força nova apresentar uma exceção de domínio. Metodologia: A partir de um método qualiquantitativo, a pesquisa analisou os fundamentos teóricos da literatura jurídica tradicional que defende a proibição de excepcionar com o domínio para contrapor com os valores contemporâneos da civilística e da processualística. Dedutivamente, foi elaborada uma tese propositiva para amenizar o rigor histórico da proibição de *exceptio dominii*. Resultados: Constatou-se que o entendimento majoritário, histórico e tradicional não se coaduna com a operabilidade da norma, a economia processual, a duração razoável do processo, a efetividade processual, a pacificação social pela jurisdição e a função social da posse. Assim, a pesquisa produziu uma sistematização hermenêutica pela qual a ação possessória de força nova pode ser dividida em duas fases, de modo que a exceção de domínio pode ser apresentada na primeira fase e ser discutida na segunda. Contribuições: A atual sistemática do procedimento especial possessório traz prejuízos às partes, que terão que litigar em duas ações distintas (uma possessória e petítoria), quando poderiam discutir toda a matéria já na primeira ação. Com essa proposta hermenêutica, a pesquisa elaborou uma forma de fazer com que somente uma ação seja proposta e, assim, diminuir o risco de as partes lidarem e por mais tempo com um Judiciário que não celere e eficiente.

Palavras-chave: Juízo possessório. Juízo petítório. *Jus possidendi*. Exceção de domínio. Função social da posse.

Abstract

Objective: This is an article that resulted from research aimed at analyzing the hermeneutic possibility of removing, from lege lata, the prohibition that prevents the defendant from a possessory action of new force to present a domain exception. Methodology: Adopting a qualitative and quantitative method, the research analyzed the theoretical foundations of the traditional legal literature that defends the prohibition of domain exception to oppose with the contemporary values of civilistic and proceduralistic. Deductively, a propositional thesis was developed to ease the historical rigor of the prohibition of exceptio dominii. Results: The majority, historical and traditional understanding is not consistent with the operability of the rule, the procedural economy, the reasonable duration of the process, the procedural effectiveness, the social pacification by the jurisdiction and the social function of the possession. Thus, the research produced a hermeneutic systematization whereby the new force possessory action can be divided into two phases, so that the domain exception can be presented in the first phase and discussed in the second. Contributions: The current system of the special possessory procedure brings losses to the parties, who will have to litigate in two different actions (one possessory and petition), when they could discuss the whole matter in the first action. With this hermeneutic proposal, the research elaborates a way to make only one action be proposed and, thus, reduce the risk of the parties dealing and for a longer time with a Judiciary that is not fast and efficient.

Keywords: Possessory actions. Petitory actions. *Jus possidendi*. Domain exception. Social function of possession.

*   Pós-Doutor em Educação/Currículo Jurídico pelo Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Desafios do Processo"; Advogado. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

**   Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: guivalli@gmail.com

1 Introdução

Este artigo é o produto de uma pesquisa que analisou as bases históricas e tradicionais da proibição do § 2º do Art. 1.210 do Código Civil e do parágrafo único do Art. 557 do Código de Processo Civil, que impedem que o réu de uma ação possessória de força nova responda e se defenda por meio de uma exceção, qual seja, a *feci quia dominus sum*, mais conhecida como *exceptio dominii* ou *exceptio proprietatis*.

A pesquisa teve como objetivo verificar se a tradicional interpretação do § 2º do Art. 1.210 e do parágrafo único do Art. 557 se coaduna com a atual *ratio juris* do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Como problemática, a pesquisa verificou que, no modelo hermenêutico atual, a proibição de *exceptio dominii* faz com que tenham que ser propostas duas ações diferentes: uma de natureza possessória e outra de natureza petítória, sendo que o *caput* do Art. 557 do Código de Processo Civil proíbe a propositura simultânea das duas ações, ou seja, a ação petítória deverá aguardar o trânsito em julgado da ação possessória. Tal sistemática processual traz prejuízos às partes, que terão que lidar “em dobro” e por mais tempo com um Judiciário lento, ineficiente e desarrazoado.

Por isso, como problema foi traçado o seguinte questionamento: é possível, de *lege lata*, reinterpretar o § 2º do Art. 1.210 do Código Civil e o parágrafo único do Art. 557 do Código de Processo Civil de modo a possibilitar a *exceptio dominii* no juízo possessório de força nova?

Como hipótese, a pesquisa constatou que a resposta depende de uma sistematização hermenêutica que decorre do Art. 566 do Código de Processo Civil. A pesquisa pretende verificar se a ação possessória de força nova pode ser dividida em duas fases, de modo que a exceção de domínio pode ser apresentada na primeira fase e ser discutida na segunda.

Com isso, este artigo pretende apresentar uma tese propositiva e inspiradora para realizar uma releitura contemporânea da tradicional proibição de propositura da *exceptio dominii*.

A investigação foi desenvolvida como uma abordagem de caráter quali-quantitativo e o método utilizado foi o dedutivo, buscando estabelecer uma referência geral com base no conhecimento de certo número de dados gerais, ou seja, partindo de dados gerais para a elaboração de uma conclusão de cunho específico.

Uma revisão de bibliografia foi realizada no intuito de aprofundamento teórico. Mas, como a pesquisa pretendeu revisitar os conceitos e os motivos da proibição, este artigo se desenvolveu como um diálogo entre seus autores e a literatura jurídica antiga e tradicional, que apresentam uma tese propositiva a partir de suas impressões sobre as *regulis juris* do Código de Processo Civil e a função social da posse do Código Civil. Por essa razão, os referenciais teóricos (documentos literários) não são dos mais recentes, já que a matéria também não é abordada em substância em trabalhos contemporâneos¹.

2 A exceção de domínio e sua restrição no Direito brasileiro.

A posse, enquanto poder de fato sobre a coisa, pode ser exercida por pessoa diversa daquela que se encontra juridicamente habilitada para seu exercício, isto é, da pessoa que dispõe do *jus possidendi*, em especial o proprietário (AQUINO, 2000, p. 147). Em outros termos, pode ser exercida por alguém que não tem nenhum título capaz de justificá-la.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre exceção de domínio – ou, ainda, *exceptio dominii*, *exceptio proprietatis* ou exceção *feci quia dominus sum* (SAVIGNY, 1841, p. 160 e ss.) –, que nada mais é que a (im)possibilidade de que o réu de uma ação possessória aduza, como matéria de defesa, que faz jus à posse da coisa por ser seu proprietário, ou, em sentido mais amplo, titular de algum direito sobre o bem (*jus possidendi*). O intuito da exceção é impedir a concessão da tutela da posse à parte contrária.

¹ A exceção *feci quia dominus sum* é também nomeada como *exceptio dominii*, ou *exceptio proprietatis* ou, ainda, *exceptio domini*. Esta pesquisa não encontrou as razões gramaticais e de vernáculo latinas para ora se grafar “*dominii*” e ora “*domini*”. Daí que este trabalho optou por utilizar-se do sintagma “*exceptio dominii*” para se referir ao seu objeto de estudo, por duas razões. A primeira é que, muito embora se escreva “*dominii*” e “*domini*” em diversas passagens, na literatura jurídica foi encontrado, majoritariamente, o sintagma “*exceptio dominii*”, principalmente no referencial teórico de escola utilizado na pesquisa. A segunda é que falar em “*exceptio proprietatis*” restringiria a defesa indireta à alegação do direito real de propriedade, o que não se verifica na prática: “*dominii*” abrange todos os direitos reais e pessoais sobre as coisas, e não só a propriedade (“*proprietatis*”). Curiosa, inclusive, a tradução encontrada em dicionários latim-português e em tradutores mecânicos on-line. O Google Translate, por exemplo, traduz “*dominii*” para o português como “propriedade”, e “*domini*” como “de”. “*Domini*” apareceria, ainda, como plural de “*dominus*”, ou, também, uma referência ao Senhor (Deus), como ocorre em “*anno Domini*” (Ano de Nosso Senhor Jesus Cristo). Logo, o termo que – parece – melhor reflete ou se aproxima do significado que aqui se pretende dar é “*dominii*”.

A ideia que se tornou senso comum para tal situação é a de que não é possível a alegação de propriedade via exceção por causa da separação absoluta que deve existir entre o juízo possessório e o juízo petitário. É que no juízo possessório se discute apenas posse, não havendo que se perquirir sobre outros direitos anteriores a ela; esta é matéria que deve ser reservada ao petitário. Caso contrário estaria se embaralhando o *jus possessionis* e o *jus possidendi* e, por fim, fragilizando de maneira absoluta a tutela da posse como direito autônomo que deve ser.

A posse apresenta autonomia em relação à propriedade, ou seja, não se confunde com o direito real e nem dele depende (REZENDE, 2000). Na verdade, a posse tem características e fundamentos autônomos, sendo certo que o direito de posse pode ser exercido e defendido até mesmo contra o proprietário da coisa (CIMARDI, 1997, p. 48).

Segundo Alves (1999, p. 25), essa distinção entre posse e propriedade remonta ao Direito Romano, conforme declaravam textos do Digesto, como, por exemplo: *separata esse debet possessio a proprietate* (a posse deve ser separada da propriedade); *nihil commune habet proprietas cum possessione* (nada tem em comum a propriedade com a posse); e *nec possessio et proprietas misceri debent* (posse e propriedade não devem confundir-se).

No *jus possessionis*, o direito de possuir, como direito autônomo do possuidor, se apresenta como um *posterjuss* ao fato da posse: *possideo, quia possideo* (“tenho o direito de continuar a possuir porque possuí até agora”) (ALVES, 1999, p. 26). Diferentemente é quando a posse pode ser encarada como uma das faculdades jurídicas que integram o conteúdo de um direito subjetivo (real ou obrigacional). É o chamado *jus possidendi* ou direito à posse: “é a faculdade que tem uma pessoa, por ser já titular de uma situação jurídica, de exercer a posse sobre determinada coisa” (PEREIRA, 2000, p. 21). Ou seja, o *jus possidendi* depende sempre uma relação jurídica preexistente, que confere ao titular a faculdade jurídica de possuir. Ao contrário do *jus possessionis*, que se apresenta como um *prius* com relação ao fato da posse: pode haver a posse porque há titular do correspondente direito (ALVES, 1999, p. 27).

Essa distinção entre *jus possessionis* e *jus possidendi* ressoa na esfera processual civil, pois repercute em tipos diversos de ações que visam a proteger um ou outro desses aspectos da posse. Fala-se, assim, em ações possessórias e ações petórias, ou, ainda, em juízo possessório e juízo petitário.

O juízo possessório é instaurado para a proteção do *jus possessionis*, tendo como fundamento exclusiva a posse enquanto situação fática. Tutela-se o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente ter sido hostilizada por alguém praticando atos *ex propria auctoritate*, sem se questionar acerca da existência de qualquer outro direito que sirva de base à posse (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 159). Discute-se, aqui, o direito à posse surgido do próprio apossamento enquanto situação preexistente de poder fático sobre a coisa. Para obter a proteção, basta ser possuidor, não sendo necessário que o autor seja titular de direito real ou pessoal, ou seja, independe de qualquer outra relação jurídica capaz de lhe conferir um direito sobre a coisa.

Essa circunstância em que não se perquire a existência de um direito preexistente que não a própria posse não impede o proprietário, por exemplo, de defender seu direito de posse por meio das ações possessórias. Porém, neste caso, o fundamento de sua pretensão deverá ser a posse que ele afirma exercer sobre a coisa e não a qualidade do seu título (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 159).

O juízo petitário é destinado àquele que titula apenas o *jus possidendi* – isto é, o direito à posse fundado na preexistência de um direito real ou obrigacional que contém a posse como um de seus atributos – deverá buscar a tutela jurisdicional por meio de uma ação petitária. Nesse juízo, a pretensão do autor se funda no seu (alegado) direito de propriedade ou outro correlato, do qual advém o direito à posse da coisa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 139).

Acerca dessa situação, Moreira (2005, p. 2) diz que não se pode entender como argumento suficiente para garantir o sucesso na demanda possessória – cujo objetivo é a tutela da situação possessória – a mera invocação de titularidade do domínio, ou mesmo de outro direito real ou obrigacional sobre a coisa. Isso porque no âmbito possessório é indispensável que o possuidor comprove a efetiva lesão ao fato da posse, ainda que se trate de posse desvinculada de um direito real (*jus possessionis*). Ou seja, não é que não possa existir algum outro direito que confira ao titular o direito à posse; apenas se diz que a existência ou não desse direito é indiferente para fins da tutela no juízo possessório. Pode ocorrer de se provar o direito, mas não se obter a posse e, em contrapartida, obter a posse e não provar o direito (GIL, 1980, p. 32). Assim, posse não se confunde com propriedade, já que o possuidor alcançará a tutela jurisdicional com base exclusivamente no poder de fato que exerce sobre a coisa, independentemente da existência de qualquer outro direito (*jus possessionis*).

As ações petitórias e as ações possessórias, *a priori*, pretendem o mesmo fim, isto é, o *pedido* em ambas é o mesmo, qual seja, a posse da coisa. Por outro lado, diferem-se na *causa petendi*: na possessória, a causa de pedir gira em torno da própria posse, enquanto situação fática; e na petitória, a causa de pedir é uma relação jurídica preexistente. Tratam-se, então, de ações perfeitamente distintas, não havendo que se cogitar em coisa julgada ou litispendência quando se coteja o julgamento e o processo possessórios com a sentença e o processo petitório (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 139).

A experiência jurídica brasileira positivou a proibição de instaurar o juízo petitório quando já tenha sido proposta a ação possessória. Trata-se de norma prevista no *caput* do Art. 557 do Código de Processo Civil, que reproduziu a norma originalmente contida no Art. 923 do *Codex* de 1973.

Destaca Loureiro (2001, p. 13) reputa que com essa proibição o legislador pretendeu evitar que o proprietário justificasse o esbulho com base no *jus possidendi*. Entendeu que o julgamento conjunto das ações possessória e petitória, em razão de potencial conexão, seria meio oblíquo de contornar a vedação da exceção de domínio, mantendo a discussão restrita ao *jus possessionis*. Moreira (2005, p. 7), ainda, entende que tais normas devem ser interpretadas como tendentes a separar, inclusive no tempo, a ação possessória da petitória.

A proibição do *caput* do Art. 557 versa sobre a propositura de outra ação (petitória) proposta de maneira autônoma em relação à outra (possessória) já proposta. Já a proibição do parágrafo único do Art. 557 remonta a um ato processual dentro da única ação (possessória) proposta, cuja alegação altera em substância o objeto do processo. As situações processuais são diferentes e a proibição do *caput* do Art. 557 não interfere na compreensão da proibição do parágrafo único do Art. 557. O que interessa, no entanto, é que não haverá conflito entre as sentenças possessória e petitória. A procedência da ação possessória conferirá ao seu autor permanecer com a posse do bem, até que réu (proprietário) o retome por meio da ação petitória, observado o devido processo legal. Não há, assim, qualquer razão para impedir que o juízo petitório se inicie na pendência do possessório.

Segundo Von Savigny (1803), os *interdictas possessoria* seriam ações em que somente se admite a posse como fundamento, ou seja, o juízo deveria se limitar a averiguar qual das partes possui a coisa (LOUREIRO, 2005, p. 8).

A matéria foi tratada nas Ordenações Filipinas, que, seguindo a tradição romana, proibiam que se tomasse forçosamente a posse de coisa que outrem possuía, ainda que se tratasse do proprietário, determinando que o esbulhado fosse sempre reintegrado na posse do objeto. Apaziguado esse estágio inicial do conflito pela posse, permitiam, então, as Ordenações que se buscasse as vias petitórias para debater acerca da propriedade da coisa e, conseqüentemente, o direito à posse (WALD, 2002, p. 92) (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 86). Ou seja, a exceção de domínio era vedada, orientação na época. A polêmica sobre o tema surge, então, a partir do controvertido Assento de 16 de fevereiro de 1786, feito para interpretar o Alvará de 9 de novembro de 1774.

A literatura jurídica e os tribunais se dividiram entre aqueles que continuavam a entender inviável a exceção de domínio no âmbito das ações possessórias, restringindo o campo de interpretação do Assento às questões hereditárias que, afinal, era o tema tratado pelo Alvará; e, de outro lado, aqueles que entenderam que, em todo caso, não se deve julgar a posse em favor daquele a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade – o que tornaria possível uma exceção fundada no domínio (LOUREIRO, 2005, p. 8).

Com o advento do Código de Civil de 1916, ganhou força a polêmica acerca da viabilidade da exceção de domínio no âmbito dos interditos possessórios. Isso se deu em razão da formulação normativa do Art. 505, *in verbis*: “Art. 505. Não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio”.

A formulação normativa do Art. 505 do Código Civil de 1916 recebeu críticas, principalmente a de que teria se fundado em premissas falsas. A primeira dessas premissas seria uma interpretação equivocada do Assento de 16/02/1786, naquilo que Theodoro Júnior (2016, p. 148-150) denominou de “um equívoco histórico”. E a segunda, de acordo com Miranda (2012, p. 316), foi que o autor do Projeto – Clóvis Beviláqua –, ao seu tempo, acreditava que a *exceptio dominii* decorre da teoria objetiva de Von Jhering (1869), com o que Pontes de Miranda discordava, pois, embora Jhering defendesse que a razão da proteção à posse é tutelar o proprietário admitia também que a defesa da posse, em algumas situações, acabaria por ser conferida mesmo contra o proprietário.

Ainda sem entrar no mérito acerca de ter ou não sido uma opção salutar do legislador acolher a exceção de domínio, é de se reconhecer que o Art. 505 em si apresenta ideias aparentemente conflitantes, o que gerou dificuldades em se estabelecer o seu verdadeiro alcance e sua operabilidade. Isso porque, *ab initio*, a formulação

normativa aponta para a separação dos juízos possessório e petitário, ao dizer que não obsta à manutenção ou à reintegração na posse (*jus possessionis*) a alegação de domínio (*jus possidendi*). No entanto, *in fine*, haveria uma contradição com a primeira parte, vez que torna admissível a alegação da existência de domínio para afastar a pretensão de defesa da posse. Marques (1923, p. 84) designou essa contradição de “escandalosa”.

Ora, se não se deve julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente o domínio não pertence, bastaria que o réu titular do domínio assim o comprovasse para ilidir a pretensão do autor, já que, provado pelo réu ser ele o proprietário, estaria também provado que o domínio “evidentemente” não pertence ao autor, o que levaria à improcedência do pedido.

Com o passar do tempo, buscando conciliar os comandos expressos no Art. 505, ficou estabelecido – e de certo modo pacificado – que a exceção de domínio só seria admitida em duas hipóteses (GUIMARÃES, 1988, p. 30-38): quando ambos os contendores litigassem no juízo possessório com fundamento no direito de propriedade; e quando fosse duvidosa a posse de ambos os litigantes.

Acolhendo expressamente a primeira hipótese na década de 1960, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 487: “Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada”.

Porém, tecnicamente falando, se o fundamento de ambas as partes na demanda é o domínio sobre a coisa – isto é, o *jus possidendi* – o que se tem, a rigor, é uma demanda de natureza petitoria, e não possessória. Desse modo, caso a viabilidade da exceção de domínio for restrita à hipótese sumulada, estaria excluída, em *ultima ratio*, a admissibilidade dessa *exceptio* em demandas de natureza verdadeiramente possessória. Não obstante, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) trataram – e ainda hoje tratam – tais ações ainda como sendo possessórias (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.009) (MARINONI, 1989).

Em 1973, o Código de Processo Civil não esclareceu de vez a questão; ao contrário, deu ainda mais margem ao debate. Em sua redação original, o Art. 923 assim dispunha:

Art. 923. Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar ação de reconhecimento de domínio. Não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio.

Observe que a segunda parte da formulação normativa prescrevia que a posse, nas ações possessórias, deveria ser julgada a favor de quem pertencesse o domínio, comando que parece acolher da *exceptio dominii*.

O Código de Processo Civil deu tratamento diverso ao tema, se comparado com o que constava no Art. 505 do Código Civil de 1916, embora a diferença seja sutil. Enquanto o Código Civil de 1916 estabelecia que a posse não deveria ser julgada em favor de quem evidentemente não fosse titular do domínio, o Código de Processo Civil estabelecia que ela deveria, ao contrário, ser julgada em favor do proprietário.

A partir disso, surgiram discussões sobre a existência de antinomia entre o Art. 923 e o Art. 505, a ser resolvida pelo § 1º do Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí que a matéria da exceção de domínio passou a ser regulamentada inteiramente pelo Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo-se o Art. 505 do Código Civil de 1916 como revogado por contradição normativa.

Mas a Lei nº. 6.820/1980 alterou a redação original do Art. 923, suprimindo sua segunda parte por completo. Em sua nova redação, a formulação normativa passou a dispor o seguinte: “Art. 923. Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar ação de reconhecimento de domínio”.

Desde então, passou-se a afirmar que teria ocorrido a supressão, em absoluto, da possibilidade de responder à ação possessória com a *exceptio dominii*, a partir do seguinte raciocínio: tendo a parte final do Art. 505 sido revogada pelo Art. 923 (em sua redação original) – pois passou a prever o cabimento da exceção de domínio – e sendo vedada a repristinação tácita (§ 3º do Art. 2º da LICC, hoje LINDB), uma vez revogada pela Lei nº. 6.820/1980 a parte do Art. 923 que cuidava da *exceptio*, teria sido abolida em definitivo a possibilidade de alegação da exceção no ordenamento jurídico.

Para pôr um ponto final na controvérsia, o Código Civil de 2002 dispõe no § 2º do Art. 1.210, sem ressalva, que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. O Código de Processo Civil de 2015 repetiu esta mesma fórmula no parágrafo único do Art. 557. Com base nisso, conclui Theodoro Júnior (2016, p. 149) que “não se pode, então, manejar a *exceptio proprietatis* como matéria de defesa em ação possessória”.

Com efeito, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, a literatura jurídica brasileira apregoava a necessidade de se dar à posse um tratamento efetivo e autônomo em relação à propriedade, separando de maneira absoluta o juízo possessório do petitório e, conseqüentemente, vedando a exceção de domínio no âmbito dos interditos.

Nesse sentido, para Altino Portugal Soares Pereira (2011, p. 1.303), o esbulhador sempre será condenado a restituir a coisa ao possuidor molestado, mesmo havendo domínio evidente e notório. Para realizar sua pretensão, o esbulhador se dizente proprietário deve disputar propriedade da coisa via ação competente. Portanto, de *lege lata*, a alegação de um direito à posse (*jus possidendi*) fundado em relação jurídica preexistente – seja de propriedade ou mesmo outro direito real ou obrigacional – não poderá servir de fundamento à tutela da posse enquanto situação fática no âmbito do juízo possessório. Qualquer argumento de defesa que não seja a posse *per si* (em si mesma) não deve ser considerado pelo juízo para afastar a pretensão de proteção possessória. Tanto é assim que Cimardi (1997, p. 149) entendia pela inaplicabilidade da Súmula nº. 487 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os fundamentos legais que a sustentavam não mais subsistem².

Destaca Fabrício (1984, p. 397) que nem sempre o conteúdo da *exceptio dominii* é um direito de propriedade, já que o Código Civil e o Código de Processo Civil também mencionam a alegação de outro direito sobre a coisa. Logo, entende que a exceção de domínio “seria mais exatamente uma alegação de *jus possidendi*, do qual a propriedade é o principal, mas não o único fundamento”.

A vedação à exceção de domínio não impede que o elemento dominial seja levantado no juízo possessório como meio de prova para convencer o juízo acerca da posse que o réu exerce(ria) sobre a coisa. Isto é, o domínio pode valer como indicativo da posse, mas não como fundamento decisivo para o deslinde da controvérsia das ações possessórias.

Por isso, Loureiro (2005, p. 10) argumenta que a invocação do domínio (ou de outros direitos) como meio de prova deve ser entendida como matéria exclusivamente possessória, e não petitória. O domínio tem relevância, nessas circunstâncias, não para justificar a conduta do proprietário, mas apenas para evidenciar o fato da posse (*jus possessionis*). É um singelo meio – em regra, documental – de provar a posse. Afinal, desde a teoria objetiva de Jhering (1869) (1889), a posse é tida como a aparência de propriedade e o proprietário é possuidor.

Há, contudo, quem discorde dessa orientação, argumentando que mesmo em casos de posse dúbia não seria possível recorrer à questão do domínio para julgamento das ações possessórias. Nesses casos, deveria o juiz decidir de acordo com a regra de julgamento imposta pelo ônus da prova, pela qual, nos casos em que haja insuficiência de prova do direito alegado, deve-se decidir pela improcedência da ação (*actore non probante reus absolvitur*), ou seja, a prova incumbe a quem alega e não a quem nega (MOREIRA, 2005, p. 201-223).

Quais seriam os motivos que ensejam a vedação da exceção de domínio na tutela possessória? Responder a esse questionamento implica em refletir, por via reflexa, acerca da real pertinência da vedação da *exceptio dominii*.

O senso comum é que a exceção de domínio violaria a “pureza” dos interditos possessórios. Se assim o for, então, qual a importância em se manter a pureza dos interditos? De imediato, o argumento que surge é a necessidade de conferir uma tutela pronta e efetiva à posse como direito independente da propriedade (DANTAS, 1981, p. 74-75). Há duas categorias de teorias que buscam justificar o fundamento da proteção possessória, e elas se dividem entre as chamadas *absolutas* e *relativas*.

As teorias relativas procuram justificar a proteção possessória em elementos que são exteriores à posse. É o caso das teses de Savigny e Jhering. Para Savigny (1841) (1803) a posse seria um fato transformado em um direito a partir da proteção que lhe é dada pelo ordenamento jurídico, sobretudo a partir dos interditos. Já para Jhering (1865) (1889), em sua *teoria da defesa complementar da propriedade*, a proteção à posse aparece como sendo nada mais que um complemento necessário à proteção da propriedade. Sendo a posse a exteriorização da propriedade e, portanto, sendo o possuidor presumidamente o proprietário da coisa, a proteção do possuidor se justificaria pela necessidade de proteger o titular do domínio de maneira mais rápida e efetiva.

² No entanto, a Súmula nº. 487 do STF ainda é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual continua a conferir caráter possessório a tais demandas. A título de exemplo, isso ocorreu no julgamento dos seguintes recursos no STJ: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 534.868/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/08/2007; Recurso Especial nº. 931.311/GO, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/02/2009; Recurso Especial nº. 1.141.098/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2010; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.988/PE, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/08/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 471.172/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2013; e Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 471.172/SC, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/09/2014.

As teorias absolutas entendem que a posse é protegida por si mesma, isto é, por fatores que lhe são inerentes. É o caso das chamadas *teorias sociológicas da posse* (ou teorias contemporâneas), nas quais a posse adquire de vez a sua autonomia em face da propriedade quando atribuem à posse uma função socioeconômica própria, conforme defendem Silvio Perozzi, Raymond Saleilles, Lodovico Barassi e Antonio Hernández Gil (SILVESTRE, 2020). Para eles, mais que qualquer outro instituto e tal como a propriedade, a posse assume grande relevância na sociedade, pois é ela que potencializa as indispensáveis relações entre as pessoas e as coisas das quais elas necessitam. Com efeito, a posse deve ter sua importância reconhecida como um instituto autônomo no âmbito do Direito, com características e efeitos próprios (WEILL, 1974), podendo, inclusive, se sobrepor a outros direitos (até mesmo o de propriedade que nem sempre cumpre com sua função social).

Destaca Theodoro Júnior (2016, p. 123) aponta que, dentre as teorias relativas e absolutas, a mais aceita atualmente é a de Savigny. Por ela, a tutela jurídica concede posse a um relevante instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos.

Nesse sentido, Campos (s/a., p. 14) entende que o esbulho é “manifestação de ruptura do equilíbrio social e como ameaça à ordem jurídica”, motivo pelo qual há interesse estatal em sua repressão. Sendo assim, para ele, o juízo possessório não deve ser visto apenas sob o ângulo da tutela da posse ou da propriedade, mas também do interesse público na pacificação social.

Afirma Miranda (2012, p. 281) também vê a tutela da posse como instrumento jurídico de garantia da paz pública, a partir da manutenção do *status quo*: “O princípio do *status quo*, ou princípio da conservação do fático, considerado como imprescindível à paz jurídica, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. *Quieta non movere!*”.

Aliás, Pamplona (2012, p. 100-101) defende que tal princípio – *quieta non movere!* – já era observado pelos romanos para orientar a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da ação.

Observe, então, que nessas perspectivas teóricas, a posse deve ser tutelada de modo autônomo e mesmo contra eventual titular da propriedade, em razão da necessidade de se preservar a situação fática consolidada, manter a paz social e evitar que seja feita justiça pelas próprias mãos, isto é, que alguém que se julgue titular da coisa a retome com suas próprias forças.

Nesse contexto, a proibição da *exceptio dominii* estaria justificada por se tratar de um mecanismo necessário para evitar que o proprietário tomasse a coisa à força, já que na ação possessória promovida por quem sofreu o esbulho, ele alegaria seu domínio e justificaria a defesa do seu título por atos fora dos padrões do desforço imediato e da legítima defesa da posse. Haveria um estímulo da autotutela, o que certamente provocaria um abalo na paz social (MOREIRA, 2005, p. 207). Ou seja, a vedação da *exceptio dominii* visa a evitar o exercício arbitrário da força, fazendo com que o proprietário se veja compelido a manejar os meios processuais previstos em lei para obter a posse que deseja sobre a coisa, respeitando o devido processo legal; não poderá se valer do seu título para justificar, como defesa, o esbulho praticado.

Observe, porém, que se o possuidor esbulhado também tivesse algum outro direito sobre a coisa que lhe garantisse a posse (*jus possidendi*), a reivindicação do proprietário, mesmo que no juízo petitorio, não seria suficiente para retomar a coisa. Logo, a questão se restringe aos casos em que o possuidor esbulhado tem uma posse não titulada, isto é, tem apenas o *jus possessionis*.

3 Uma nova hermenêutica para a *exceptio dominii* a partir da função social da posse e das *regulis juris* processuais

A proibição de se recorrer à exceção de domínio parte, em última análise, da premissa de que a propriedade (*jus possidendi*) irá sempre se sobrepor à posse como direito autônomo (*jus possidendi*).

Por essa proibição, o proprietário esbulhador não pode responder à demanda possessória com base no seu título, pois se o fizesse (*rectius*, se tal argumento pudesse ser considerado pelo julgador na lide possessória) o proprietário necessariamente seria vencedor e acabaria por ser premiado por ter cometido um ato arbitrário de retomada da coisa *ex auctoritate propria*. Outrossim, se fosse permitida, a emancipação da posse frente à propriedade e sua tutela como direito autônomo não se verificariam: a posse seria um direito inferior que cederia necessariamente ante a outro direito.

Tais conclusões também se evidenciam quando se constata que a lide possessória tem uma natureza eminentemente provisória, quase que cautelar, visando a regular a situação possessória somente até o momento em que ela venha a ser solucionada em definitivo no juízo petitório.

Para melhor esclarecer, não se trata de uma provisoriedade do juízo possessório em si mesmo considerado, mas em relação à futura, possível e hipotética solução dominial no juízo petitório, em cuja sede a solução dada àquela não deve prevalecer diante do direito de propriedade. A provisoriedade atribuída à proteção do juízo possessório – que, em si mesmo é definitivo –, parte da ótica que verifica a possível alteração no juízo dominial (ALVIM NETTO, 2004, p. 20 e ss.).

Em igual sentido entende Lopes (1996, p. 188-189) que, ao listar as diferenças entre os juízos petitório e possessório, entende que “tendo a ação petitória por base o domínio, a sua finalidade não é transitória, senão definitiva; diferentemente da ação possessória, cujos efeitos são temporários e só se consolidam posteriormente pelo resultado da ação petitória que se lhe seguir”.

A partir disso, indaga-se: será que a solução encontrada de vedar a discussão de propriedade ou outro direito no âmbito dos interditos possessórios é a melhor alternativa, sob o ponto de vista da operabilidade da norma, da economia processual, da duração razoável do processo, da efetividade processual e da pacificação social pela jurisdição?

A interpretação sistemática entre a *ratio legis*, do *caput* do Art. 557 do Código de Processo Civil e do § 2º do Art. 1.210 do Código Civil e a *ratio juris* das *regulis juris* processuais contemporâneas e da função social da posse, levam a uma resposta negativa àquela indagação.

Primeiramente, mesmo sendo verdadeiro que o ordenamento jurídico deve prever regras que resguardecam a paz social e rejeitem a violência, não se pode crer como uma verdade absoluta que o fim da vedação à exceção de domínio serviria de estímulo para que o proprietário da coisa exerça o arbítrio pelas próprias razões (vingança privada ou justiça com as próprias mãos), buscando a autotutela de seu direito mesmo fora dos casos permitidos de desforço imediato e legítima defesa da posse. Esse receio – muito legítimo, a propósito – se trata de uma mera impressão, sem qualquer verificação com dados empíricos e sociológicos capazes de confirmá-lo.

Outrossim, o exercício arbitrário das próprias razões é conduta tipificada como crime no Art. 345 do Código Penal. Ora, a incriminação da conduta, com a possibilidade de imposição de uma sanção penal, já parece ser um desestímulo suficiente – e muito maior – que a mera sanção cível de impossibilitar que o proprietário tenha a coisa até que venha a reivindicar no juízo tido como o único adequado, qual seja, o petitório.

Em segundo lugar, se o objetivo da vedação é então só prestar uma tutela rápida e eficaz ao possuidor, restituindo-o ao *status quo* e preservando a situação fática consolidada (*quieta non movere*) – além de punir o proprietário esbulhador, privando-o do bem até que seja respeitado o devido processo legal –, tais objetivos podem todos eles ser atingidos na fase inicial do procedimento possessório.

Para os casos de esbulho praticado há menos de um ano e um dia, o procedimento dos interditos possessórios é regulado de maneira especial no Código de Processo Civil, contando com a possibilidade de expedição de uma liminar *inaudita altera pars* de manutenção ou de reintegração de posse, bastando que o autor comprove, de acordo com o Art. 561 c/c o Art. 562, a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegraçao.

Perceba que para a concessão do mandado liminar sequer é necessário que o autor demonstre a existência de *periculum in mora*, que é presumido *juris et de jure* (de maneira absoluta), exatamente para que se atinja o objetivo da pronta restauração do *status quo ante*.

O Código de Processo Civil concede ao autor duas oportunidades para obter essa liminar: quando o juiz despacha a inicial; e quando da audiência de justificacão, a ser designada caso o juiz não esteja convencido dos pressupostos para o deferimento da liminar no recebimento da petiçao, momento em que o autor poderá comprovar os requisitos autorizadores da medida liminar.

Nessa fase procedimental inicial, o *jus possessionis* do autor esbulhado alcança prestígio e proteçao máximos, já que o réu sequer se manifesta nessa fase, bastando que o dizente esbulhado demonstre a sua posse sem nem mesmo recorrer a algum título preexistente. Ou seja, o eventual proprietário que tenha cometido o esbulho será obrigado a restituir a coisa *in limine*, apenas sendo ouvido no processo em momento posterior. Esta circunstância cumpre a função sancionatória tão visada com a vedação da exceção de domínio, além de atender à máxima de que antes de tudo, deve o esbulhador restituir.

Passada essa fase inicial, e já atendidos todos os objetivos, o Art. 566 do Código de Processo Civil prescreve que o procedimento interdital segue, então, para o procedimento comum, não havendo mais qualquer justificativa lógica para que se exerça uma cognição limitada (NEVES, 2019).

O procedimento especial das ações possessórias já conta com a fase procedimental de natureza eminentemente cautelar, não devendo ele próprio, ao final, manter esse atributo de provisoriedade. Passada a fase inicial e já garantida a situação possessória de modo provisório, o interesse preponderante deve ser a solução definitiva da lide com a pacificação social, abstraindo-se de modelos puramente formais – “pureza dos interditos” – que às vezes pouco contribuem para dar uma solução efetiva ao litígio.

A limitação cognitiva, com a vedação à exceção de propriedade/domínio já no procedimento comum das ações possessórias, serve apenas para um prolongamento desnecessário do conflito, que certamente se estenderá para outro processo – o petitório – gerando, ainda, uma multiplicação desnecessária de ações no Judiciário e que em muito prejudicam o bom funcionamento da justiça, com uma desarrazoada duração do processo (NEVES, 2019).

Segundo Montenegro Filho (2008, p. 160) aponta que “esse panorama processual fere o princípio da economia processual, tão decantado na atualidade, que assume por filosofia a pacificação de conflitos através de um único instrumento processual, quando possível”.

A guinada conceitual na teoria do processo não mais admite modelos puramente formais; ao contrário, passa a ver o processo como um instrumento para dar efetividade ao direito material que o subjaz – a chamada “instrumentalidade das formas” – e, por isso, deve ele ser efetivo.

A situação é especialmente preocupante em face da vedação à simultaneidade de ações possessória e petitória sobre o mesmo objeto, o que possibilita que um litígio pela posse se arraste indefinidamente na via judicial. Aliás, isso leva a um questionamento retórico: será que isso não seria esse um verdadeiro impulso para que a parte faça justiça com as próprias mãos?

Tal vedação somente faria sentido, neste contexto, caso o juízo possessório atingisse uma solução final (com trânsito em julgado) em espaço de tempo brevíssimo, o que é utópico na realidade contemporânea do foro brasileiro.

Assim, a solução mais razoável seria se a vedação à exceção de domínio se restringisse apenas à primeira fase do juízo possessório, na qual há a possibilidade de concessão de liminar com requisitos bastante abrandados. Uma vez que o feito segue para o procedimento comum, o mais adequado, de acordo com as *regulis juris* do processo civil contemporâneo, é que se permita uma cognição ampla para que, ao final, na sentença, o (único) processo seja capaz de pôr fim ao litígio de maneira definitiva, pacificando a questão (NEVES, 2019).

A proibição da exceção de domínio, vista na perspectiva teórica da fundamentação relativista da proteção possessória, acaba assumindo um viés demasiadamente instrumentalizado e que, em *ultima ratio*, funda-se em premissas que protraem no tempo a solução da lide que, em regra, seria favorável ao proprietário.

Por outro lado, as teorias absolutas do fundamento da proteção possessória parecem apresentar uma justificativa mais satisfatória para a solução dessa questão da exceção de domínio, pois, ao admitir a posse como direito tutelável por razões que lhe são imanentes e que, por si só, é capaz de se sobrepor ao próprio direito de propriedade – ainda que tal controvérsia se dê em juízo petitório –, parece então fazer mais sentido a previsão de que “não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa” (NEVES, 2019).

Outrossim, a posse e a propriedade passaram por um processo de funcionalização socioeconômica e não mais comportam a ideia de direito absoluto. Desse modo, posse e propriedade são indissociáveis de uma função social, a qual impõe ao possuidor e ao proprietário uma série de deveres e restrições ao lado dos poderes de uso, fruição, disposição e reivindicação (CAMBI, 2015).

Segundo Didier Júnior (2011, p. 999 e ss. e 2008), nem toda propriedade deverá ser considerada direito fundamental e como tal protegida. Somente é merecedora de tutela aquela propriedade que funciona como garantia de liberdade do indivíduo, já que, para desenvolver suas potencialidades e ter uma vida plena, o ser humano necessita da apropriação de determinados bens, os quais devem, portanto, ser racionalmente aproveitados e utilizados em conformidade com esses fins, e não de maneira puramente egoística (MOTA, 2013, p. 15).

Mais que qualquer outro instituto, a posse assume grande relevância social, pois é ela que potencializa as indispensáveis relações entre as pessoas e as coisas das quais elas necessitam. Com efeito, a posse deve ter sua importância reconhecida como um instituto autônomo no âmbito do Direito, com características e efeitos próprios,

podendo, inclusive, se sobrepor a outros direitos e até mesmo o de propriedade, que nem sempre cumpre com sua função social. A ordem jurídica se ocupa de tutelar o possuidor por ser a posse uma situação de fato capaz de propiciar o devido aproveitamento econômico e social das coisas, satisfazendo as necessidades essenciais da pessoa e da sociedade: “a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 40).

Nesse sentido, o êxito do possuidor na ação possessória só irá ceder no juízo petitório quando o titular do domínio demonstrar que cumpre com a função social da propriedade. Caso contrário, se for reconhecida a função social na posse daquele a quem se reputa o esbulho, esta posse superará em termos valorativos o direito de propriedade (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 163). Becker (1997) pensa assim também, porém é mais incisivo: no juízo petitório e no juízo possessório não bastaria o título para provar a propriedade; também seria necessário provar o cumprimento da função social.

Conforme Zavascki (2005, p. 846) trata o embate entre a posse e a propriedade sob a fórmula da ponderação de valores/interesses, concluindo que deve prevalecer aquela que cumpra adequadamente a função social e atenda às expectativas normativas e valorativas presentes na ordem jurídica. No mesmo sentido, entendem Tepedino e Schreiber (2002, p. 91).

Nesses casos em que a posse qualificada por sua função social atinge maior prestígio, o dever do possuidor de restituir a coisa para aquele proprietário inadimplente com a função social pode ser convertido em prestação alternativa, como, por exemplo, indenização pecuniária. E essa possibilidade de conversão do dever de restituir a coisa em dever de indenizar não é novidade, pois já conta com algum grau de previsão legal no Código Civil, como se verifica no Art. 1.255, no Art. 1.258, no Art. 1.259 e nos §§ 4º e 5º do Art. 1.228.

No sempre lembrado caso do conflito da Favela do Pullman, em São Paulo, a discussão girava em torno justamente de considerar se haveria ou não uma prevalência da posse com função social sobre a propriedade sem função social. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que sim, entendimento este confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em grau de: “o *jus reivindicandi* fica neutralizado pelo princípio constitucional da função social da propriedade. Permanece a eventual pretensão indenizatória em favor dos proprietários, contra quem de direito” recurso (STJ, REsp. nº. 75.659/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 21/06/2005).

A ideia básica que se revela é a de que a posse, mesmo que desvinculada de quaisquer outros direitos (*jus possessionis*), é capaz de se impor em face deles, até mesmo contra o direito de propriedade e, ainda, não de maneira meramente provisória, mas definitiva.

Logo, é razoável concluir pela possibilidade para uma cognição ampla no juízo possessório e que, ao final, irá pronunciar se é o proprietário ou o possuidor quem faz jus à posse definitiva da coisa.

Assim, uma vez instaurado o juízo possessório, o proprietário poderá, na segunda fase do procedimento, excepcionar com seu título e pretender a posse para si. Contudo, caso fique demonstrado que ele, enquanto proprietário, manteve-se inadimplente com relação à função social, então a posse deverá ser decidida em favor do possuidor que a adimpliu em seu lugar, restando àquele a pretensão indenizatória. Com isso, garante-se que toda a questão possa ser solucionada em um único processo, prezando pela celeridade, economia processual e pela efetividade, sempre observando o devido processo legal e o contraditório efetivo.

4 Conclusão

Esta pesquisa foi concluída com a confirmação de sua hipótese, de modo a elaborar uma releitura contemporânea da tradicional proibição de propositura da *exceptio dominii*.

Após analisar os dados obtidos com os fundamentos teóricos, históricos, procedimentais e formais-processuais para aquela proibição, a pesquisa constatou que esse entendimento tradicional não se coaduna com os paradigmas contemporâneos de interpretação e operabilidade das normas materiais e processuais do Direito brasileiro, quais sejam, a função socioeconômica da posse do Código Civil e as *regulis juris* da processualísticas expressas no Código de Processo Civil.

Assim, como tese propositiva e inspiradora, esta pesquisa sistematizou o procedimento especial interdital em duas fases: a primeira fase é de natureza cautelar e consiste no legítimo juízo possessório, na qual se concede

a proteção possessória por via de liminar *inaudita altera pars* (*caput* do art. 562 do Código de Processo Civil). Já a segunda é a fase resultante da conversão do procedimento especial em procedimento comum, quando, então, pode ser instaurado um verdadeiro juízo petitório (Art. 566 do Código de Processo Civil).

A partir disso, a pesquisa propõe que a proibição do § 2º do Art. 1.210 do Código Civil e do parágrafo único do Art. 557 do Código de Processo Civil se refira apenas à primeira fase do procedimento possessório de força velha. E mais: não se trata de uma proibição de apresentar a exceção, mas de discuti-la, caso seja apresentada. Desse modo, a *exceptio dominii* pode ser proposta na primeira fase (possessória pura) para ser discutida na segunda fase (petitória), quando a relação jurídica processual se desenvolverá no procedimento comum.

Mais que constatar a possibilidade dessa interpretação, esta pesquisa verificou que ela é uma necessidade imposta pela operabilidade da norma, pela economia processual, pela duração razoável do processo, pela efetividade processual e pela pacificação social pela jurisdição, valores tão caros à processualística contemporânea e que interferem diretamente na civilística.

Referências

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**: estudo dogmático. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A posse e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2000.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Defesa da posse e ações possessórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 114, p. 9-66, 2004.

BECKER, Laércio. A repercussão da função social da propriedade no processo civil. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 60, n. 4, p. 55-70, 1997.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMBI, Eduardo. Função social da posse e ações possessórias (releitura do art. 927, I, do CPC/1973 e perspectiva de interpretação para o art. 561, I, do NCCP). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 387-407, 2015.

CAMPOS, Ronaldo Benedicto Cunha. Natureza do direito real. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 23, n. 1/2, p. 387-396, 1994.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção processual da posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 6, p. 999-1012, 2011.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 8, t. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 5.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A exceção de domínio nos Códigos Civil e Processual Civil após o advento da Lei 6.820 de 16.09.1980. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, p. 131-133, 1984.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Fundamentos, abrangência e efeitos da sentença que reconhece a exceção de domínio na lide possessória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, p. 279-286, 1986.

GIL, Antonio Hernández. **La posesión**. Madrid: Civitas, 1980.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. A exceção de domínio nas ações possessórias – o art. 505 do CC brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 627, p. 30-38, 1988.

- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. 4.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. Juízo possessório e juízo dominial. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 50, p. 207-228, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Da exceção de domínio no direito brasileiro (arts. 505 do CC e 923 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 53, p. 236-244, 1989.
- MARQUES, José Manoel de Azevedo. **A ação possessória no Código Civil brasileiro**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1923.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito das coisas: posse. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 10.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Ações possessórias**: postulação, defesa do réu, desenvolvimento da demanda possessória. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOREIRA, Marcelo Silva. Da oposição fundada na propriedade: sua viabilidade em sede de ação possessória. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 22, p. 201-223, 2005.
- MOTA, Mauricio. A função social da posse: limites e condicionamentos jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, p. 15-74, 2013.
- NEVES, Guilherme Valli de Moraes. **A exceptio dominii no juízo possessório**. 2019. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.
- PAMPLONA, Leandro Antônio. Antecipação de tutela nas ações possessórias e o princípio *quieta non movere*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 205, p. 89-113, 2012.
- PEREIRA, Altino Portugal Soares. A exceção de domínio no código de processo civil. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 5, p. 1303-1310, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Posse. Propriedade. Direitos Reais de Fruição. Garantia e aquisição. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 4.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. Campinas: Russel, 2003.
- REZENDE, Astolpho. **A posse e sua proteção**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 2000.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. **Programa de direito civil**: direito das coisas. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1981. v. 3.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. As teorias socioeconômicas da posse no Superior Tribunal de Justiça: aspectos materiais e aplicação processual. **Revista Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 86-121, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49976>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: STROZAKE, Juvelino (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 91-131.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.
- VON JHERING, Caspar Rudolf. **Geist des römischen rechts auf den verschiedenen stufen seiner entwicklung**: teil 3. Leipzig: Breitkopf e Härtel, 1865. bd. 1.
- VON JHERING, Caspar Rudolf. **Der besitzwille** : zugleich eine kritik der herrschenden juristischen methode. Jena: G. Fischer, 1889.
- VON JHERING, Caspar Rudolf. **Ueber den Grund des Besitzesschutzes** : Eine Revision d. Lehre vom Besitz. 2. verb. u. verm. Aufl. Jena: Mauke , 1869.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **Das recht des besitzes**: eine civilistische abhandlung. Gießen: Heyer, 1803.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **System des heutigen römischen rechts**. Berlin: Vitus, 1841. bd. 5.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **System des heutigen römischen rechts**. Berlin: Vitus, 1840. bd. 1/IV.

WALD, Arnaldo. **Direito das coisas**. 11. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

WEILL, Alex. **Droit civil**: les biens. 2. ed. Paris: Précis Dalloz, 1974.

ZAVASCKI. Teori Albino. A tutela da posse na constituição e no novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s.l.], n. 5, p. 50-61, jan./jun. 2005. Disponível em:http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/6723/1/A_Tutela_da_Posse_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

Recebido em: 22.02.2021

Aceito em: 16.03.2022